

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 574, DE 2007

“Dispõe sobre a assistência gratuita aos filhos e dependentes dos trabalhadores urbanos e rurais, desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade, em creches e pré-escolas”.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O presente projeto, oriundo do Senado Federal, tem por escopo obrigar os empregadores que tenham em seus quadros mais de 70 (setenta) empregados a proporcionar atendimento educacional aos filhos e dependentes dos trabalhadores com idade entre zero e cinco anos.

A assistência em questão poderá ser prestada de forma direta, no próprio ambiente de trabalho, ou *“mediante convênio com creches ou pré-escolas, autorizadas pelo respectivo sistema de ensino, ou por auxílio-creche, de, no mínimo, dois terços do salário-mínimo, pago mensalmente a cargo do empregador, podendo o mesmo deduzir o limite de até R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) anual por filho ou dependente, no pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica quando apurado com base no lucro real”*.

Quando ambos os pais trabalharem na mesma empresa, o benefício será deferido apenas a um deles. No caso de divórcio ou separação judicial, o benefício será concedido ao empregado que detiver a guarda dos filhos.

Segundo o projeto, o benefício não tem natureza salarial, não constitui base de cálculo para os descontos previdenciários e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e não configura rendimento tributável do trabalhador, quando concedido em moeda corrente.

Em seguida, o projeto prevê que o Poder Executivo, “*com vistas ao cumprimento dos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei, bem como fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à aludida renúncia*”.

Por último, o projeto estabelece que a lei entrará em vigor cento e oitenta dias após sua publicação e prescreve que a dedução prevista só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 6º.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto trata de matéria de inegável alcance social.

Ao regulamentar o disposto no inciso XXV do art. 7º da Constituição Federal, o faz em inteira consonância com o art. 205 da mesma Constituição, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, “*será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Entendemos que o projeto, se aprovado, fará com que os empregadores se conscientizem da função social de suas empresas no processo de desenvolvimento econômico e social do País.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 574, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2007_7021_Roberto Santiago_048